



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 30/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos dezessete dias do mês de julho de 2024 às 09:00 foi realizada a **14ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202300029004122. Interessado: AGM CAETANO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se de pedido de revisão do AI 42.312, contra a decisão do Conselho Regulador da AGR, pela empresa AGM CAETANO LTDA. Em reunião do Conselho Regulador 270/2024, de 10/04/2024, por decisão uniforme, foi mantido o auto de infração. Preliminarmente, vê-se que o pedido de revisão, preenche os requisitos de admissibilidade. Neste documento em resumo alega: "1. Inicialmente faz um relato da autuação e que o veículo que cumpriria a viagem apresentou uma falha, como não havia tempo hábil para resolver a questão antes do início da viagem, a empresa não teve outra alternativa senão colocar o veículo autuado, de placa PRZ-7689, para cumprir o horário e não deixar os passageiros desassistidos; 2. Ressalta que o veículo autuado estava devidamente cadastrado, e que detinha as mesmas características do veículo substituído, para não deixar os passageiros desassistidos e cumprir com dever primordial do serviço prestado por essa empresa; 3. Além disso, de acordo com o entendimento desta agência, substituir um

veículo de viagem de fretamento em caso de avaria ou manutenção, não é um problema desde que o veículo substituto esteja devidamente cadastrado neste colendo órgão; 4. Nesse sentido, corroborando, a resolução nº 105/2017 em seus art. 27 a 30 não estabelecem um veículo certo e determinado para o cumprimento da viagem, mas que a empresa e o veículo estejam devidamente cadastrados na agência para a emissão da licença de viagem, seja de fretamento eventual, turístico, contínuo e contínuo escolar, conforme pode ser verificado também no próprio site esse pré-requisito; 5. Faz outras considerações genéricas e ao final requer o recebimento da presente manifestação, com fulcro no direito de revisão insculpido no art. 98 do decreto nº 10.319/2023, para fins de reconhecer a nulidade do auto de infração de modo a reparar os vícios que macularam o ato administrativo ora atacado". Quanto ao mérito, as razões trazidas pela autuada são inconsistentes para invalidar o auto de infração, pois conforme relatório circunstanciado do auto "finalizando o transporte intermunicipal de passageiros em Goianésia-GO, abordamos o veículo placa PRZ-7869 realizando viagem de Goiânia-GO para Goianésia-GO, sem a devida e regular licença da AGR. O condutor ao ser solicitado apresentou uma licença de Anápolis-GO para Goiânia-GO que não cobre Goianésia. Foi autuado e liberado. Quanto à alegação da empresa que o veículo que cumpriria a viagem apresentou uma falha, e como não havia tempo hábil para resolver a questão antes do início da viagem, a empresa não teve outra alternativa senão colocar o veículo autuado, de placa prz-7689, para cumprir o horário e não deixar os passageiros desassistidos. O condutor apresentou licença de Anápolis-GO para Goiânia-GO do veículo substituto PRZ7869 e não apresentou a licença de nº 162831 do carro substituído PQG9544 de origem Goianésia e destinos de Anápolis para Goiânia, em total desacordo com o art. 36, da resolução normativa 105/2017 -CR. O qual prescreve: "Em caso de retenção do veículo, acidente ou avaria a continuidade da viagem somente se dará em veículo registrado na AGR, portando a licença de viagem inicial com as devidas anotações no verso. Quanto ao auto de infração nº 42.312, foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo". Isso posto, com base na fundamentação, e que a EMPRESA JUAREZ MENDES MELO LTDA suprimiu a viagem das 11:00 horas, do dia 15.12.2023, trecho goiânia/palmeiras, e tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da câmara de julgamento o auto de infração foi homologado voto pela manutenção do auto de infração 42.996, visto que o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202300029006113. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se do auto de infração nº 42.996, lavrado em nome da Empresa Juarez Mendes de Melo LTDA., com base no inciso IV, do art. 18, da Resolução nº 219/2023 - CR, por suprimir a viagem das 11:00 horas, do dia 15/12/2023, na linha NOVA GOIÂNIA/PALMEIRAS. A Resolução 529/2024 da Câmara de Julgamento de 28/05/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 42.996/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. A notificação para apresentar recurso, a partir do 10º dia útil do recebimento, foi recebida em 11/06/2024. Preliminarmente, vê-se que a empresa cumpriu o prazo para ingresso do recurso, portanto, conheço do mesmo, estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Abaixo os argumentos e fundamentos exarados pela empresa, se não vejamos: Inicialmente faz um relato da autuação e entende que o auto de infração não deve prosperar, pois, não foi notificada no prazo de cinco dias previsto na lei nº 13.800/2001. Em seguida, menciona dispositivo da Resolução nº 219/2023 - CR, art. 21 e entende que o auto de infração não deve prosperar, pois, o auto foi lavrado às 11h36 sob argumento de supressão de viagem com saída de GOIÂNIA/PALMEIRAS às 11H00. No mérito, alega ainda que, o auto de infração em questão não merece prosperar, uma vez que, ausente um de seus requisitos essenciais, ou seja, o motivo, uma vez que, o referido percurso GOIÂNIA a PALMEIRAS foi cumprido através de conexão de linhas autorizadas sendo números 19.005-00 (GOIÂNIA/CEZARINA E 19.1028-00 (CEZARINA/PALMEIRAS). Faz considerações doutrinárias e ao final requer que seja reformada a decisão proferida pela câmara de julgamento e, ato contínuo, que seja cancelado o auto de infração. Verifica-se que as alegações da empresa autuada são improcedentes, uma vez que ela não trouxe com a peça defensiva, prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação, e/ou o cancelamento do auto de infração. Ao contrário do que afirma a autuada em sua defesa, os prazos de 05

(cinco) dias a que alude a lei 13.800/2001, mencionada pela empresa autuada, não se aplica no caso dos autos, uma vez que, trata-se de prazos impróprios, ou seja, são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, porquanto mesmo que houvesse seu descumprimento não acarretaria consequências processuais. Além do mais, no caso dos autos, aplica-se os preceitos insculpidos na resolução 219/2023 – CR. Ademais, não procede as alegações de que a viagem suprimida no percurso GOIÂNIA a PALMEIRAS DE GOIÁS, foi cumprido por meio de conexão de outras linhas, mormente quando no relatório circunstanciado de fiscalização ficou assentado que: “a empresa suprimiu o horário das 11:00hrs, na linha 19.017-00 GOIÂNIA/PALMEIRAS de goiás via cesarina, sem autorização da agr. pelo motivo citado foi autuada na res. 219/23”. Vale ressaltar também, que no âmbito da Administração Pública o processo administrativo tem regras que devem ser observadas como dever poder. Isso posto, com base na fundamentação, e que a empresa Juarez Mendes Melo Ltda suprimiu a viagem das 11:00 horas, do dia 15.12.2023, trecho GOIÂNIA/PALMEIRAS, e tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da câmara de julgamento o auto de infração foi homologado voto pela manutenção do auto de infração 42.996, visto que o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, informou que em breve será apresentado aos Conselheiros uma ferramenta de gestão que possibilita o acompanhamento de várias informações relativas ao trabalho desenvolvido pelo Conselho Regulador.

Bloco 01

2.3. Processo nº 202400029001687. Interessado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de MOZARLÂNDIA - versão 2/2024.

2.4. Processo nº 202400029001689. Interessado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de BOM JARDIM DE GOIÁS - versão 2/2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que foram incluídos em bloco vez que tratam do mesmo assunto. Um da cidade de Mozarlândia e outro de Bom Jardim de Goiás. Em ambos os processos a Gerência de Saneamento aprovou a versão dois dos planos de racionamento. Isto posto, tendo em vista que a concessionária cumpriu com os requisitos determinados na resolução normativa nº 194/2022 - cr, através do Parecer nº 72/2024 e 77/2024 da Gerência de Saneamento, voto pela aprovação, do plano de racionamento do sistema de abastecimento da cidade de BOM JARDIM DE GOIÁS e MOZARLÂNDIA determinando à SANEAMENTO DE GOIÁS S/A para: apresentar plano de ação (investimento) prevendo medidas de curto, médio e longo prazo visando o aumento da capacidade produtiva do sistema de abastecimento de água conforme a demanda nos períodos de estiagem, no prazo máximo de 30 dias a partir da aprovação do plano de racionamento pelo Conselho Regulador; Disponibilizar à AGR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis antes da data de início da execução do plano de racionamento, acesso ao supervisório do sistema de abastecimento de água do município; Disponibilizar à agr, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis antes da data de início da execução do plano de racionamento, acesso ao painel de manobra das redes de abastecimento do município. Enquanto o acesso aos sistemas supervisório e painel de manobra não forem disponibilizados, que sejam encaminhados à agr, semanalmente, os seguintes relatórios (em planilha eletrônica): A) Relatório de todas as paralisações ocorridas, acima de 6 (seis) horas, na semana anterior, indicando o local da ocorrência, a duração da interrupção, a população atingida e as ações tomadas; B) Relatório de todas as manobras de rede realizadas na semana anterior, indicando o motivo da manobra, o bairro/setor que ficou momentaneamente sem abastecimento, o setor bairro/setor beneficiado e o tempo da manobra e C) Relatório do nível horário dos reservatórios da semana anterior. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que está sendo aprovado e autorizado o plano de relacionamento, o qual tem a medida mais drástica de todas, a interrupção do sistema de abastecimento de água de uma localidade. Tratando-se de um evento gravíssimo. De modo que, para que as medidas mitigatórias possam ser acompanhadas precisamos das informações dos sistemas da SANEAGO. Assim, não há interesse no processo de gestão da operadora, mas é imprescindível o acesso às informações para a viabilizar a

regulação. Dessa forma é necessário o acesso aos registros das manobras ocorridas no sistema. Dessa forma, essa solicitação estará presente em todos os processos de aprovação dos planos de racionamento.

Bloco 02

2.5. Processo nº 202400029000718. Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.6. Processo nº 202400029000603. Interessado: VCA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.7. Processo nº 202400029000901. Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIAS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.8. Processo nº 202400029000749. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.9. Processo nº 202400029000920. Interessado: MUNICÍPIO DE CABECEIRAS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.10. Processo nº 202400029001281. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.11. Processo nº 202400029000803. Interessado: XRI TRANSPORTES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.12. Processo nº 202400029001058. Interessado: GSA MULT SEG LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.13. Processo nº 202400029000835. Interessado: MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.14. Processo nº 202300029005934. Interessado: MS LOCAÇÃO E SERVIÇOS-EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.15. Processo nº 202400029001168. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.16. Processo nº 202400029001054. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.17. Processo nº 202400029001107. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.18. Processo nº 202400029001285. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.19. Processo nº 202400029001223. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.20. Processo nº 202400029001328. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.21. Processo nº 202400029000750. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.22. Processo nº 202400029000829. Interessado: MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.23. Processo nº 202400029000996. Interessado: FMB LOGISTICA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos foram incluídos em bloco considerando a condição de revel dos autuados, observou que a Câmara de Julgamento manteve todos os autos de infração. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em em decisão uniforme da câmara de julgamento os autos de infração foram homologados, e que as autuadas não apresentaram recurso e, que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 43.126, 43.112, 43.193, 42.134, 43.211, 43.283, 43.159, 43.239, 43.175, 42.933, 43.275, 43.241, 43.262, 43.299, 41.852, 43.322, 43.138, 43.170 e 43.227. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

Em período de férias.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202400029001684. Interessado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de ARENÓPOLIS - versão 02/2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, explicou que seu voto está sendo baseado no Parecer da Gerência de Saneamento. Dessa forma, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que o Plano de Racionamento de água da cidade de Arenópolis atende o conteúdo mínimo exigido pela Resolução Normativa nº 194/2022 – CR, voto pela sua aprovação, ressaltando que as recomendações endereçadas ao ente regulado no Parecer Técnico nº 69/2024 da Gerência de Saneamento da AGR, o qual adoto como razão de decidir, também, sejam consignadas na Resolução do Conselho Regulador, caso aprovado o relatório deste Conselheiro. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que ano passado foram aprovados planos de 26 (vinte e seis) municípios e que esse ano a tendência é que aumente, em razão da iminente crise hídrica revista. Reforçou a importância do acompanhamento da AGR com os dados fornecidos pela prestadora de serviços, a exemplo do que já ocorre com as empresas Buriti Ambiental e Águas de Ipameri.

4.8. Processo nº 202300029002519. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Estabelecer que as empresas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de goiás

deverão emitir documento ao solicitante quando da negativa de concessão do benefício de gratuidades aos idosos maiores de sessenta anos e aos deficientes que tenham direito à tais benefícios nos termos da lei. Tipificação: Art. 1º da Resolução 039/2015 - CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, explicou que o processo seria votado em apartado tendo em vista a tipificação. Trata-se de situação quando a empresa se nega a dar um documento explicando porque não foi concedida a passagem gratuita. A Câmara de Julgamento, confirmou o auto de infração. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do autuado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a decisão da Câmara de Julgamento da AGR em homologar o auto de infração, votou no sentido de confirmar o veredito daquele colegiado e a penalidade aplicada, em desfavor da empresa AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

4.2. Processo nº 202300029005586. Interessado: RÁPIDO MARAJÓ LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.3. Processo nº 202300029005663. Interessado: WILLIAN MARCOS FILHO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.4. Processo nº 202300029003603. Interessado: CONSTRUINTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.5. Processo nº 202300029002947. Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.6. Processo nº 202300029005462. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.7. Processo nº 202300029005818. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO GAMA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, os processos foram incluídos em bloco pela condição de revel dos autuados. O Conselheiro Relator teceu comentários acerca da situação de revel e do desinteresse dos autuados em recorrer. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada em desfavor nos autos de infração nº 42.811, 42.852, 42.274, 42.150, 42.782, 42.902. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202400029001688. Interessado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de NOVA CRIXÁS - versão 02/2024.

5.2. Processo nº 202400029001692. Interessado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de PORANGATU - versão 02/2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que os processos foram reunidos em bloco, vez que tratam do mesmo assunto e interessado. Em relação ao plano de racionamento de Porangatu analisando as informações apresentadas, a Gerência de Saneamento Básico entendeu que a versão 2 do Plano de Racionamento de Abastecimento de Água 2024 do município de Porangatu não atende ao estabelecido pela Resolução Normativa nº 194/2022 - CR, em relação ao conteúdo mínimo, conforme apresentado na Tabela 2. Além destes ajustes no plano e ações de monitoramento, a Gerência de Saneamento Básico sustentou que a SANEAGO deverá: divulgar em seu sítio na internet o texto integral do Plano de Racionamento, incluindo a sequência de implementação do rodízio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas; divulgar aos usuários no caso descrito no item anterior, com antecedência mínima de **24 horas**, em seu sítio na internet e em meios de comunicação, o cronograma ajustado/atualizado do rodízio, contendo os dias exatos e regiões que terão seu fornecimento de água suspenso e o tempo de recuperação do sistema; de forma a garantir o acompanhamento do funcionamento do sistema de distribuição, bem como acompanhamento da execução do rodízio, é necessário o acesso à fiscalização da AGR, após a aprovação do Plano de Racionamento, ao **supervisório do sistema de abastecimento de água e ao painel de manobras das redes de distribuição** do município de Porangatu. Avaliando a evolução da situação do abastecimento no município, em relação aos recorrentes períodos de escassez hídrica, considera-se que a empresa não tem executado ações de natureza estrutural que evitem a necessidade de um plano de racionamento. Isto é comprovado pelo fato de que desde o ano de 2019 é apresentado anualmente plano de racionamento para Porangatu. Tais planos, ou não apresentam ações estruturais a serem executadas, ou estas não são efetivamente implementadas. Em uma análise dos planos anteriores apresentados constata-se as ações estruturais propostas para cada ano, Tabela 3. Analisando sob o ponto de vista temporal, conforme a Tabela 3, observa-se que desde o ano de 2019, apresenta-se as mesmas propostas/ações que, até a presente data, não foram implementadas, fato este, que pode ser justificado pelo vencimento do Contrato de Concessão no ano de 2016 (Contrato de Concessão nº 514). Mesmo considerando este fato, permanece a necessidade de implementação de ações estruturais que gradualmente aumentem a capacidade de produção de água no município, uma vez que, as demais ações, de marketing, ambientais e operacionais apenas mitigam os efeitos da estiagem no abastecimento público de água. A implementação de tais ações estruturais, a partir da aprovação da Resolução nº 1/2024/MSB Centro, de 5 de junho de 2024, que instituiu a prestação direta regionalizada, possibilita à Saneago elaborar plano de ação, prevendo os investimentos e as medidas necessárias para aumentar a capacidade produtiva do sistema de abastecimento de água no município e minimizar ou eliminar o risco de adoção de medidas de racionamento nos períodos anuais de escassez hídrica. Ato contínuo, a Gerência de Saneamento Básico sugeriu o Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Porangatu e a posterior implementação do mesmo pela empresa prestadora de serviços. Por fim, a unidade técnica da AGR solicitou ainda que conste expressamente na Resolução do Conselho Regulador as seguintes determinações/obrigações à Saneago: a) Apresentar PLANO DE AÇÃO (INVESTIMENTO) prevendo medidas de melhorias no SAA de curto, médio e longo prazo visando o aumento da capacidade produtiva do sistema de abastecimento de água conforme a demanda nos períodos de estiagem, no prazo máximo de 30 dias a partir da aprovação do plano de racionamento pelo Conselho Regulador, atendendo assim o inciso XIV do art. 9º da Resolução Normativa nº 194/2022 - CR; b) Apresentar PLANO DE AÇÃO (INVESTIMENTO) a relação de fontes de captação alternativas, no prazo máximo de 30 dias a partir da aprovação do plano de racionamento pelo Conselho Regulador, atendendo assim o inciso VIII do art. 9º da Resolução Normativa nº 194/2022 - CR; c) Disponibilizar à AGR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis antes da data de início da execução do plano de racionamento, acesso ao supervisório do sistema de abastecimento de água do município; d) Disponibilizar à AGR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis antes da data de início da execução do plano de racionamento, acesso ao painel de manobra das redes de abastecimento do município. Considerando que, existe urgência na

aprovação e implantação do plano de racionamento, dado o risco de perda da eficiência do mesmo, no caso de demora da implantação, o que contrariaria os princípios da oportunidade e da conveniência, e tendo em vista que a concessionária cumpriu PARCIALMENTE com os requisitos determinados no quadro acima da Resolução Normativa nº 194/2022 - CR, através do Parecer nº 76/2024 da Gerência de Saneamento, voto pela aprovação com ressalvas do Plano de Racionamento do Sistema Integrado de Abastecimento de Água do Município de Porangatu – versão 2 /2024. Já em relação ao plano de racionamento de Nova Crixás votou pela aprovação do Plano de Racionamento do Sistema Integrado de Abastecimento de Água do Município de Nova Crixás – versão 2 /2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, reforçou que vota com a ressalva em relação ao plano de racionamento de Porangatu e a aprovação do plano de Nova Crixás. Parabenizou a Conselheira pelo voto e observou a interessante análise feita no voto de que em relação ao município de Porangatu não houve evolução nas ações propostas, sugeriu o encaminhamento do processo ao Colegiado da Microrregião, sendo um ponto de destaque e que merece atenção.

5.3. Processo nº 202300029005779. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubsistentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. Não procede, também, o pedido da empresa autuada, no requerimento da anulação do auto de infração impugnado, porquanto, o mesmo encontra-se revestido de todos os seus requisitos formais e materiais, pelo que o ato administrativo diz-se eficaz; todavia, pode apresentar vícios ou defeitos, cuja gravidade enseja a inexistência, a nulidade, a anulabilidade ou a sua irregularidade. O que não ocorreu no Auto de Infração nº 42598/2023, pois, verificando minuciosamente o referido auto, tem-se que o mesmo observou todos os requisitos para a validade do ato, não se falando em defeito que o macule ou possa invalidar ou ainda causar nulidade. Assinale, ainda, que o ato administrativo praticado no presente processo é formalmente perfeito. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.891. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

5.4. Processo nº 202400029001504. Interessado: MUNICÍPIO DE ARUANÃ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.5. Processo nº 202400029000965. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.6. Processo nº 202400029000700. Interessado: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.7. Processo nº 202400029001557. Interessado: MUNICÍPIO DE CATALÃO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.8. Processo nº 202400029001048. Interessado: RIBEIRO DE PAULA TRANSPORTES LTDA . Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art.77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.9. Processo nº 202400029000993. Interessado: FMB LOGÍSTICA LTDA -EPP. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que os processos foram reunidos em bloco, vez que os interessados foram revéis. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram os prazos para interposição do recurso, portanto, foram declaradas revéis. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas revéis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 43.354, 43.217, 43.125, 43.372, 43.283. Em relação ao interessado FMB LOGÍSTICA LTDA também votou pela aprovação do auto de infração nº 43.226, que mesmo pagando a multa para liberação do veículo, devidamente notificado não apresentou recurso. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

07. Encerramento.

GOIANIA - GO, aos 23 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 24/07/2024, às 08:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 24/07/2024, às 08:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 24/07/2024, às 08:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 24/07/2024, às 08:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 31/07/2024, às 15:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62596620** e o código CRC **FC378DA5**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



